Ações afirmativas no Brasil: o mito do privilégio

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.15701989

Iuri Sousa[1]

Resumo

O presente trabalho de pesquisa discorre acerca das políticas públicas no Brasil, com ênfase nas ações afirmativas, apresentando um panorama histórico para compreender as desigualdades no Brasil, principalmente em relação à questão racial. O intuito é elucidar se as políticas de ações afirmativas são políticas de privilégio e quais os impactos de serem percebidas como tal. Para isso, foi adotada uma metodologia qualitativa e histórica, considerando o fundamento social da construção do conceito, a contemporaneidade das questões que permeiam a pauta e a vasta legislação que versa, ou já versou, sobre o instituto das políticas públicas. Assim, este artigo busca analisar o desenvolvimento das ações afirmativas no atual estado democrático social de direito, sob o enfoque de efetivação dos direitos humanos, do racismo estrutural e do debate antirracista. A análise também destaca o contexto histórico das desigualdades raciais no Brasil e a importância das cotas raciais e educacionais. Ao final, será possível entender que grande parte dos danos causados à honra e à moral de grupos historicamente desfavorecidos — em especial pretos, pardos e indígenas (PPI) —, assim como os estigmas e as formas de discriminação que recaem sobre esses, foram assegurados pelo Estado e fortalecidos pela lei durante grande parte da história.

Palavras-chave: Políticas públicas. Ações afirmativas. Igualdade racial. Racismo estrutural. Debate antirracista.

[1] Coordenador de Inovação na Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo. E-mail: euyuri001@gmail.com. ID ORCID: https://orcid.org/0009-0006-9889-9473.

Affirmative actions in Brazil: the myth of privilege

Abstract

This research work disagrees about public policies in Brazil, with an emphasis on affirmative actions, presenting a historical panorama to understand inequalities in Brazil, mainly in relation to racial issues. The aim is to elucidate whether affirmative action policies are policies of privilege and the impacts of being perceived as such. To achieve this, a qualitative and historical approach was adopted, considering the social foundation of the construction of the concept, the contemporary nature of the issues that permeate the agenda and the vast legislation that deals – or has already dealt with – on the institute of public policies. Thus, this project seeks to analyze the development of affirmative actions in the current social democratic state of law, under the approach of implementing human rights, structural racism and the anti-racist debate. In the end, it will be possible to understand that much of the damage caused to the honor and morals of historically disadvantaged groups - especially black, brown and indigenous people - as well as the stigmas and forms of discrimination that fall on them, were ensured by the State and strengthened by law for much of history. The analysis highlights the historical context of racial inequalities in Brazil and the importance of racial and educational quotas.

Keywords: Public policies. Affirmative actions. Racial equality. Structural racism. Anti-racist debate.

1 Introdução

Este artigo tem o objetivo de analisar o impacto e a importância da implementação de ações afirmativas e de identificar se há falhas no processo de inclusão de grupos historicamente desfavorecidos — com enfoque na população preta, parda e indígena (PPI) — em polos importantes e de destaque na sociedade. Também, busca-se entender a gravidade da falta de políticas para pessoas que recebem incentivo e depois sofrem com o abandono institucional.

Passando pela origem e pelo conceito, a pesquisa se desdobra acerca do aspecto histórico em relação à aplicação das ações afirmativas no Brasil e sua real finalidade. Por meio de dados de pesquisas expostos ao longo deste artigo, notar-se-á a cronologia dos resultados provenientes da implementação das ações afirmativas em território nacional. Por derradeiro, alguns aspectos históricos também serão utilizados para responder se as preferências raciais de fato violam os direitos e mostrar qual a importância das cotas raciais, bem como perceber se, de fato, são eficientes e eficazes.

Este estudo evidencia o potencial das políticas públicas enquanto meio fundamental para suprir necessidades sociais básicas e garantir o bem-estar da população, além da importância da implementação das ações afirmativas como objeto de correção em relação às desigualdades raciais e sociais, haja vista o grande número de pessoas que já tiveram a vida transformada após serem beneficiados por essas políticas. Em razão disso, anseia-se que este estudo possa despertar no leitor uma consciência social em relação à responsabilidade que o Estado tem com o bem-estar da sociedade — já que uma das formas mais perspicazes de efetivar o cumprimento dessa obrigação é através da implementação de políticas públicas — e, ainda, instigá-lo a descobrir novos instrumentos e mecanismos úteis na busca do efetivo exercício e da garantia dessas ações e desses direitos.

Dessa forma, a pesquisa apresentada adota uma metodologia qualitativa e histórica, com foco na análise crítica de documentos e fontes primárias, como a própria legislação brasileira, sob o recorte temporal que vai desde a Lei nº 1 do Brasil Império, de 1837, até as ações afirmativas aprovadas até o ano de 2024, com foco na educação e no mercado de trabalho. Inicialmente, a pesquisa foi conduzida por uma revisão bibliográfica detalhada, com base em estudos e pesquisas recentes, como os relatórios do Ministério da Educação (2024) sobre as disparidades raciais na educação.

Além disso, autores como João Feres Júnior (Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro — Gemaa/Uerj) e Valdice Gomes (Federação Nacional dos Jornalistas — Fenaj) ofereceram uma base sólida para entender as dinâmicas de sub-representação e exclusão nas redações e em espaços de poder, como os veículos de imprensa. Tais pesquisas serviram para evidenciar a permanência de estigmas históricos e de um legado de exclusão que se reflete nas estruturas atuais de trabalho e de educação, incluindo também a análise de casos, com ênfase na análise comparativa de documentos e dados fornecidos por diferentes esferas sociais e educacionais, revelando o quanto as estruturas de poder ainda são dominadas por uma elite branca, enquanto as populações PPI permanecem sub-representadas.

A utilização de dados estatísticos e relatórios de órgãos governamentais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), foi fundamental para sustentar a análise quantitativa da desigualdade, proporcionando uma visão clara das disparidades nos campos da educação e do emprego. Ainda, a pesquisa buscou conectar esses dados à teoria crítica dos estudos de desigualdade e de ação afirmativa, procurando desmistificar a ideia de que tais políticas sejam meramente "privilegiadas" e demonstrando sua importância para um real processo de justiça social.

Sendo assim, o estudo também foi fundamentado em uma abordagem interdisciplinar, conectando conceitos da sociologia, do direito e da história, de modo a integrar diferentes perspectivas que ajudem a esclarecer as origens das desigualdades e de suas manifestações atuais. Por fim, a metodologia foi flexível o suficiente para incorporar novos dados, novas reflexões e novas perspectivas à medida que o estudo avança.

2 A criminalização da pobreza no Brasil

No Brasil, a pobreza tem sido criminalizada há muito tempo, tornando-se um fenômeno de maus-tratos e preconceito em seus mais variados contextos, fazendo com que os brasileiros de baixa renda vivam se submetendo ao tratamento desigual e, muitas vezes, injusto dado pelo governo, pelos sistemas jurídico e penal, pela polícia e pela grande mídia.

Os registros do início da história do Brasil certificam que a economia não só se baseava e usava especialmente a mão de obra escrava, como também importava mais escravizados do que qualquer outro país no mundo, tendo sido responsável pelo equivalente a mais de um terço de todo comércio negreiro, segundo o IBGE em *Brasil: 500 anos de povoamento* (Brasil; IBGE,

2000). Durante esse período, enquanto negros eram submetidos a toda e qualquer espécie de discriminação e exclusão social, um pequeno grupo de proprietários de terras — geralmente de pele mais clara — foi acumulando e consolidando grandes quantidades de poder e territórios, criando uma lacuna cada vez maior entre aqueles que controlavam a terra e os meios de produção, e aqueles que não os controlavam.

Com o avanço do século XIX, a elite brasileira apostou na criação de uma sociedade com características europeias, intensificando ainda mais a situação, que já estava caótica, pois isso significava destroçar a cultura de extração africana e até subtrair o negro da população do país, através de estratégias políticas e de políticas públicas explícitas de branqueamento demográfico e cultural. A origem da atual Polícia Militar, por exemplo, tem relação com a tentativa de manter a hierarquia social e de controlar as massas com base no pressuposto de que os pobres eram criminosos em potencial, ou, ao menos, uma ameaça ao *status quo*, como evidencia a própria polícia através das palavras do capitão da Polícia Militar em São Paulo e doutor em sociologia, Fábio França, em entrevista:

> Quando a família real veio para o Brasil, montou o primeiro aparato de segurança pública do país. Já em 1831, as guardas municipais permanentes foram criadas. À época, a ideia era a elite branca controlar a grande maioria de escravizados, alforriados, fugitivos e brancos pobres. Não era permitido, por exemplo, reuniões de três a cinco pessoas de pele negra. Elas poderiam ser presas ou açoitadas por isso. A polícia foi, obviamente, criada para controlar a população negra e pobre. Isso é um fato que ninguém aceita no campo da Polícia Militar, até porque eles nem sabem disso. Além de a população negra sofrer com esse aparato, ainda há o fato de que negros se tornam policiais e não têm essa perspectiva. Nos cursos de formação, não existe um debate sobre a origem e a história das polícias militares (França, 2020).

Apesar da maior parte da população do Brasil se declarar preta ou parda[2], esses grupos nunca tiveram lugar na sociedade em decorrência da herança do crítico período da escravidão, quando esses não tinham acesso às terras, e, mesmo depois da abolição da escravatura, não tinham oportunidade de estudo, profissão, heranças e/ou possibilidade de qualquer tipo de ascensão financeira.

3 A cronologia racista da Legislação Brasileira

Os direitos e as garantias fundamentais do cidadão brasileiro são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado e estão previstos no Título II da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), mas nem sempre foi assim (para todos).

[2] No Censo de 2022, 56,1% da população brasileira se declarou preta ou parda, com 29,8% declarados pretos e 26,3% declarados pardos.

Após a declaração de Independência do Brasil, em 1822, com o intuito de organizar institucionalmente o Brasil, foi criada a Constituição de 1824, em meio a conflitos entre D. Pedro I, imperador do Brasil, e os membros da Assembleia Constituinte. Essa constituição ratificou a monarquia como forma de governo no Brasil e concedeu amplos direitos para o imperador por meio de um quarto poder, conhecido como Poder Moderador. Durante esse mesmo período, o Brasil atingiu o auge do tráfico negreiro e, de acordo com os historiadores Wlamyra Ribeiro de Albuquerque e Walter Fraga Filho em *Uma história do negro no Brasil* (Albuquerque; Fraga Filho, 2006), a maior parte dos negros que aqui desembarcavam eram provenientes da Angola, Congo, Moçambique e Golfo do Benim e tinham expectativa de vida numa média de 25 anos, dadas as condições precárias de higiene, alimentação, jornadas exaustivas e os cruéis castigos físicos a que eram submetidos

Nesse período, iniciou-se o desenvolvimento de uma legislação completamente seletiva e que, na prática, visava excluir os negros de todas as garantias e de todos os direitos que o Estado assegurava a outros grupos, consolidando uma estrutura legal que reforçava a marginalização racial, como bem enfatiza Boris Fausto (2006 p. 31):

> Lembremos também o tratamento dado ao negro na legislação. O contraste com os indígenas é nesse aspecto evidente. Estes contavam com leis protetoras contra a escravidão, embora, como vimos, fossem pouco aplicadas e contivessem muitas ressalvas. O negro escravizado não tinha direitos, mesmo porque era considerado juridicamente uma coisa e não uma pessoa.

A seguir, alguns desses dispositivos:

3.1 Lei nº 1: 1837

A Constituição de 1824 garantiu a todos os cidadãos o direito à instrução primária gratuita, no entanto, o acesso às escolas não se aplicaria aos negros, uma vez que a Lei nº 1, art. 3º, de 14 de janeiro de 1837, definia que: “são proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravizados e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos” (Brasil, 1837).

A lei ainda proibia formalmente que toda a população negra tivesse acesso a direitos básicos, como o de votar e de ser votado, formalizando a exclusão e limitando o ensino somente aos considerados cidadãos brasileiros. Na prática, isso vetou a participação do negro na vida ativa, econômica, social, política e no sistema oficial de ensino, visto que, a grande maioria dos escravizados era de origem africana.

Assim, a exclusão da população negra do sistema educacional e de direitos fundamentais reflete uma lógica discriminatória profundamente enraizada na sociedade brasileira desde o século XIX. Como aponta o historiador Boris Fausto (2006, p. 38), essa discriminação não se limitava a um simples critério de classe, mas criava uma divisão ainda mais profunda, separando pessoas de "não pessoas", com base na etnia e na cor. Para Fausto:

> O critério discriminatório se referia essencialmente a pessoas. Mais profundo do que ele era o corte que separava pessoas e não-pessoas, ou seja, gente livre e escravos, considerados juridicamente coisa. A condição de livre ou de escravo estava muito ligada à etnia e à cor, pois escravos eram, em primeiro lugar, negros, depois, índios e mestiços (Fausto, 2006, p. 38).

3.2 Lei de Terras: 1850

Em 1850, o imperador D. Pedro II assinou a Lei de Terras (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850), a primeira iniciativa no sentido de organizar a propriedade privada no Brasil, porém, a referida lei não gerou os efeitos esperados. Isso porque foi usada como uma ferramenta de precaução por parte de grandes fazendeiros e políticos latifundiários que queriam impedir que negros pudessem ter terras, já que duas semanas antes dela entrar em vigor, outra norma histórica havia sido assinada por D. Pedro II: a Lei Eusébio de Queirós (Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850). Por meio dela, o Brasil — pressionado pela Inglaterra — proibia a entrada de novos escravizados africanos no território nacional.

Aqui, os latifundiários perceberam que a escravidão estava prestes a terminar e que seus cafezais corriam o risco de ficar sem mão de obra, por isso, argumenta-se que a Lei de Terras foi uma tentativa de eliminar esse risco, garantindo que os trabalhadores continuassem a depender de condições precárias para sua sobrevivência. Tornadas ilegais — tanto a invasão quanto a ocupação da zona rural — os escravizados e os imigrantes pobres ficariam impedidos de terem suas próprias terras, ainda que pequenas e, naturalmente, transformar-se-iam em mão de obra abundante e barata para os latifúndios. No mesmo sentido, os pequenos posseiros que fossem expulsos de seus antigos lotes — excluídos da anistia por não poderem pagar as taxas previstas na Lei de Terras — também reforçariam o contingente assalariado dos cafezais.

Em suma, a Lei de Terras estabelecia o fim da apropriação: nenhuma terra poderia mais ser apropriada através do trabalho, mas apenas por compra do Estado. As terras já ocupadas seriam medidas e submetidas às condições de utilização ou, novamente, estariam na mão do Estado, que as venderia para quem definisse. Além de impedir que os escravizados obtivessem posse

de terras através do trabalho, essa lei previa subsídios do governo à vinda de colonos do exterior para serem contratados no país, desvalorizando ainda mais a mão de obra local.

Essa medida também estava alinhada com a política de embranquecimento criada para a população brasileira, que visava não apenas substituir a mão de obra escrava por imigrantes europeus, mas, literalmente, transformar a composição racial do país. Isso contribuiu ainda mais para a marginalização dos cidadãos locais e consolidou a ideia de que a "raça branca" era essencial para o desenvolvimento da nação, aprofundando as desigualdades raciais que perduram até os dias atuais.

3.3 Lei do Ventre Livre: 1871

A Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871) impedia que crianças negras nascidas de mulheres escravizadas, a partir da data de publicação da lei, também fossem escravizadas. Sendo livres, a partir dos 8 anos de idade, a criança poderia ser entregue aos cuidados do Estado ou permanecer sob os "cuidados" dos escravocratas. Se a liberdade fosse concedida aos 8 anos de idade, o Estado indenizaria o "senhor", pagando-lhe a quantia de 600 mil réis, acrescidos de 6% de juros por ano (com prazo máximo de 30 anos). Caso a liberdade fosse concedida aos 21 anos, o "senhor" não seria indenizado.

Dessa maneira, a lei procurou por todos os meios evitar abordagens que fossem prejudiciais aos senhores de escravizados. Na prática, poucos foram os efeitos da lei, assim como das iniciativas de caráter público destinadas ao atendimento das crianças negras livres de famílias escravizadas. A maioria dos escravocratas optou por permanecer com os filhos das escravizadas até a idade de 21 anos, pois a exploração da mão de obra deles era mais vantajosa.

3.4 Lei dos Sexagenários: 1885

A Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885) foi uma medida que resultou de uma intensa luta política travada entre os parlamentares, foi proposta por Manuel Dantas, reformada por Antônio Saraiva e aprovada pelo Barão de Cotegipe, em 1885. A lei determinava que escravizados com mais de 60 anos seriam considerados livres, mas que mesmo após esse tempo, deveria trabalhar por mais três anos, de forma gratuita, para seus donos, como indenização.

Entretanto, basta analisarmos alguns dados para percebermos que a expectativa de vida dos escravizados no último quarto do século XIX não chegava à metade dos 60 anos. Schwartz

(1988, p. 303) mostrou que no Brasil, durante o período entre 1875 e 1900, ao nascer, a expectativa de vida dos negros variava em torno de 19 anos. As condições de vida eram ruins para todos e muito piores para os escravizados.

Sendo assim, fica fácil entender que a Lei dos Sexagenários nada mais foi do que uma resposta dos conservadores ao avanço da pauta abolicionista, que ganhava força conforme os movimentos cresciam pelo Brasil. A estratégia não funcionou, pois o fracasso conservador já era uma realidade, principalmente pelo avanço dos movimentos abolicionistas, e isso pode ser percebido na linha do tempo, já que menos de três anos depois da aprovação da Lei dos Sexagenários viria a abolição do trabalho escravo.

3.5 Lei Áurea: 1888

No final do século XIX, o modo de produção industrial se consolidava e a força humana já não era tão imprescindivelmente necessária, o que fez com que vários países europeus declarassem extinta a escravidão em seus territórios, gerando a decadência do regime escravocrata. Assim, no dia 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888) que aboliu a escravidão no Brasil e colocou fim a quase quatro séculos de barbárie contra a população africana e afro-brasileira.

No entanto, o Brasil foi o último país ocidental a abolir a escravidão que, aliás, nunca foi aceita passivamente como afirmam alguns "pseudo-historiadores" brasileiros. Se considerarmos que a crise política, a pressão dos abolicionistas, da sociedade, da Inglaterra e até questões pessoais foram as reais motivações para a tomada de decisão, é possível entender facilmente o que vem após a abolição: os escravizados foram "entregues à própria sorte", de acordo com as palavras da historiadora Emília Viotti da Costa (2022, p. 138):

> Depois da abolição os libertos foram esquecidos. Com exceção de algumas poucas vozes, ninguém parecia pensar que era sua responsabilidade contribuir de alguma maneira para facilitar a transição do escravo para o cidadão. Até mesmo abolicionistas, como o aclamado Joaquim Nabuco, que tão ardentemente militara na campanha abolicionista, no Parlamento e na imprensa por mais de uma década, pareciam ter dado por concluída sua missão. A maioria tinha estado mais preocupada em libertar os brancos do fardo da escravidão do que estender aos negros os direitos da cidadania. O governo republicano que tomou o poder em 1889 excluiu os analfabetos do direito de voto, eliminando a maioria dos ex-escravizados do eleitorado. Poucos foram os abolicionistas que, como o engenheiro negro André Rebouças, continuaram a afirmar que a tarefa deles ainda estava incompleta. Com esse fim em vista, Rebouças propôs uma reforma agrária que poria fim ao latifúndio, ideia apoiada pela Confederação Abolicionista e incluída no programa de 1888 Partido Liberal. A proposta encontrou e encontra, até hoje, feroz oposição dos grandes proprietários de terras.

É importante ressaltar ainda que, na data da promulgação da lei, a maioria dos escravizados já tinham conseguido sua liberdade por meio da fuga, da compra de alforria ou através de atos dos movimentos abolicionistas negros, como escreveu o historiador e filósofo José Carlos Reis:

> Nas suas lutas cotidianas, os escravizados criaram espaços de negociação com o senhor que, se por um lado não acabava com a escravidão, por outro lado trazia melhores condições de vida e maiores possibilidades de juntar dinheiro para comprar a liberdade (Reis, 2000, p. 15).

Também não se pode deixar de lembrar daqueles que não suportavam a escravidão e morriam de forma voluntária (banzo[3] ou suicídio). Além disso, os latifundiários não concordavam com a lei e nem com o fato de não receberem nenhuma indenização pelos escravizados libertos, logo, como prova do descontentamento, retiraram o suporte ao imperador e passaram a apoiar os republicanos[4].

Como já era de costume, a lei para os negros não veio acompanhada de qualquer assistência ou políticas públicas de acolhimento e/ou desenvolvimento social. Pelo contrário, muitos desses escravizados libertos continuaram a trabalhar nas fazendas ganhando pouco ou partiram para as cidades, onde realizariam atividades precárias, como conta a historiadora Emília Viotti da Costa (2022, p. 135):

> A falta de medidas oficiais em escala nacional destinadas a dar assistência aos libertos e a variedade de soluções postas em prática nas diferentes partes do país dificultam o estudo dessa questão. Tomando-se a província de São Paulo como exemplo, pode-se afirmar que os fazendeiros, em sua maior parte, preocuparam-se apenas em garantir o suprimento de trabalhadores para suas fazendas, quer pela intensificação da imigração estrangeira, quer por medidas destinadas a reter os ex-escravizados nas fazendas.

3.6 Lei dos Vadios e Capoeiras: 189

Apenas dois anos após a abolição, foi promulgado o primeiro Código Penal da República do Brasil, que trazia a Lei nº 6, de 9 de novembro de 1890, que colocava em posição de criminoso os que perambulavam pelas ruas, sem trabalho ou residência comprovada.

Entendendo que quem perambulava pelas ruas sem trabalho ou residência comprovada eram os ex-escravizados e que a capoeira é uma expressão cultural e uma luta afro-brasileira criada pelos negros africanos que foram escravizados, percebe-se que essa foi mais uma tentativa de

[3] Sentimento de melancolia em relação à terra natal e de aversão à privação da liberdade praticada contra a população negra no Brasil na época da escravidão.

[4] Em 15 de novembro de 1889, marechal Deodoro da Fonseca decretou o fim do Império e instalou a República no Brasil.

perseguir as camadas mais pobres e despossuídas da população brasileira, numa prática odiosa de higienização social.

Desse modo, a seletividade da lei fica ainda mais clara quando a redação do parágrafo único mostra que mesmo se entregando ao ócio, bastava ter renda para se eximir da pena. Sendo assim, é possível deduzir qual era a cor da população carcerária daquela época. Apesar disso, em 1935, a capoeira deixou de constar como arte proibida, em l937, o curso de capoeira foi qualificado como Curso de Educação Física e, em 1972, a capoeira foi homologada pelo Ministério da Educação e Cultura como modalidade esportiva.

3.7 Lei do Boi: 1968

A Lei do Boi (Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968) foi promulgada em 1968, pelo então ditador[5] Costa e Silva e é considerada a primeira iniciativa de cotas em universidades públicas no Brasil. Esta tinha como objetivo o preenchimento de vagas em alguns cursos de níveis superiores nas escolas agrícolas do país, mas, apesar da lei atingir seu propósito, ela beneficiava indivíduos que não precisavam dela, pois era destinada aos fazendeiros e seus filhos. Com 80% de vagas reservadas para os latifundiários, as pessoas que já encontravam dificuldades para ingressar em uma universidade, viram toda e qualquer oportunidade diminuir consideravelmente.

Ademais, é importante ressaltar que, durante esse período, o país estava crescendo mais do que a China[6], mas esse crescimento foi interrompido justamente na década de 1970. Especialistas acreditam que o motivo foi a perpetuação da desigualdade e a falta de investimento na educação, que poderia elevar a produtividade a longo prazo. Por sua vez, o professor de história econômica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Jaques Kerstenetzky (2007), afirmou, ao pontuar em entrevista ao jornal *Folha de São Paulo*, que "se naquela época tivessem prestado atenção, por exemplo, no nível educacional e investido nisso, o resultado poderia ter sido bastante distinto".

4 As ações afirmativas

Conforme visto, a sociedade brasileira se desenvolveu sobre pilares racistas e desiguais, onde a elite que detinha o poder se incumbia de criminalizar grupos pretos, pardos e indígenas e marginalizar os pobres. Quando esses grupos prejudicados puderam experimentar a liberdade,

[5] A ditadura militar brasileira foi instaurada em 1 de abril de 1964 e durou até 15 de março de 1985.
[6] Crescimento relacionado ao contexto do "milagre econômico brasileiro", entre 1968 e 1973.

não tiveram recursos, direitos ou qualquer tipo de assistência ou ajuda, já que o próprio Estado, por meio da legislação, os proibiu de frequentar escolas e de possuírem propriedades por muitos anos. Estes viram o Estado perseguir suas crenças, silenciar suas músicas, cancelar seus esportes e matar seus familiares, sem terem cometido qualquer crime ou ocasionado qualquer mal.

Com a CF/1988, uma nova perspectiva foi criada para essa parcela da sociedade, assim como para qualquer um que se enquadrasse nas chamadas "minorias"[7], por meio da seguridade dos direitos e das garantias fundamentais para todos, reforçadas pela implementação de políticas públicas que proporcionariam dignidade a essas pessoas. Porém, essas políticas públicas, com o passar do tempo, ou se tornam ineficientes ou são abandonadas no meio do caminho.

Assim, a perpetuação da escravidão, da desigualdade, do racismo, da intolerância e da violação dos direitos humanos durante séculos deixou uma parcela da sociedade brasileira totalmente desamparada e vulnerável em relação às demais parcelas. É da necessidade de, finalmente, amparar essas pessoas — e após muita pressão do movimento negro — que um novo viés das políticas públicas ganha força no Brasil: as ações afirmativas. De acordo com a economista Barbara Bergmann (1996, p. 7):

> Ação afirmativa é planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas - pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos - em determinados empregos ou escolas. É uma companhia de seguros tomando decisões para romper com sua tradição de promover a posições executivas unicamente homens brancos [...]. Ações Afirmativas podem ser um programa formal e escrito, um plano envolvendo múltiplas partes e com funcionários dele encarregados, ou pode ser a atividade de um empresário que consultou sua consciência e decidiu fazer as coisas de uma maneira diferente.

O conceito original de ação afirmativa deriva da ideia da construção de uma discriminação positiva, ou seja, a criação de critérios para que sejam reconhecidas as diferenças entre os vários grupos sociais. O primeiro exemplo de discriminação positiva se deu na Índia, que em 1950 criminalizou[8] a divisão por casta, rompendo com uma tradição milenar de segregação e discriminação. Todavia, foi nos Estados Unidos, na década de 1960, durante a luta ferrenha por direitos civis e pela promoção da igualdade racial, que as ações afirmativas ganharam um nome, bem como um objetivo, seriam voltadas para o acesso aos espaços educacionais, políticos e econômicos, como descreve o sociólogo Sales Augusto dos Santos no livro *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas* (Santos, 2005, p. 29). Os esforços valeram a pena, pois foi

[7] As aspas sugerem uma crítica ao conceito, já que muitos desses grupos, embora chamados de "minorias", não são necessariamente pequenos em número.

[8] A Constituição de 1950 da Índia proibiu que os *dalits* fossem considerados impuros ou intocáveis pelos integrantes das demais castas, rompendo com uma tradição milenar de segregação.

nesse mesmo período que as cotas começaram a ser implementadas no mercado de trabalho, com o intuito de impulsionar a contratação de afro-americanos nos processos seletivos.

Sendo assim, da mesma forma que as políticas públicas em geral, as ações afirmativas também são feitas pelo governo (ou pela iniciativa privada), contudo, essas medidas têm por objetivo reverter a histórica situação de desigualdade e discriminação a que estão submetidos grupos que sofrem discriminação étnica, racial, de gênero, religiosa etc.

5 Ações afirmativas no Brasil

No Brasil, as ações afirmativas ganharam impulso com a CF/1988, mas foram surgindo de forma gradativa e limitada. Por exemplo, o art. 7º, inc. XXXI da CF/1988, que proíbe qualquer discriminação ao trabalhador portador de deficiência, foi o preceito constitucional para que, em 1991, o Brasil instituísse cotas de 3% a 5% em empresas, visando à garantia do emprego da pessoa com deficiência física.

Dessa forma, consciente de que as ações afirmativas são políticas públicas com o objetivo de exterminar a desigualdade racial, social e econômica entre grupos da sociedade e que não são meras ações antidiscriminatórias, o Estado percebeu a necessidade de assumir uma postura mais densa, concisa e eficaz, bem como a necessidade da criação de políticas que gerassem os efeitos desejados, já que mesmo após as garantias asseguradas pela CF/1988, o cenário social ainda era basicamente o mesmo.

Destaca-se, desde já, a importância dos movimentos negros no Brasil, que desempenharam um papel fundamental na efetivação das ações afirmativas, sendo agentes-chave na luta pela igualdade racial e pela promoção dos direitos da população negra. Desde o período pós-abolição, quando os ex-escravizados e seus descendentes enfrentavam uma sociedade profundamente desigual e excludente, os movimentos negros mobilizaram-se para garantir direitos fundamentais, como o acesso à educação, ao trabalho e à saúde. Com o passar das décadas, esses movimentos se tornaram cada vez mais organizados e articulados, influenciando diretamente a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades raciais e, a partir da década de 1990, com o fortalecimento das mobilizações por meio de entidades como o Movimento Negro Unificado (MNU), essas demandas culminaram na implementação das cotas raciais nas universidades e em outros espaços, como o mercado de trabalho. Portanto, as ações afirmativas não são apenas uma resposta política, mas sim o reflexo

de um processo contínuo de resistência e luta contra o racismo estrutural, tendo os movimentos negros como seus principais articuladores e defensores.

O primeiro grande passo foi dado em Durban, na África do Sul, em setembro de 2001, quando o Brasil não só participou da "III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas", como também se tornou signatário do documento oriundo dessa reunião, intitulado "Declaração e Programa de Ação de Durban". Neste documento o Estado reconhece que terá de fazer políticas de reparação e ações afirmativas contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância.

Em janeiro de 2003, as diretrizes e bases da educação nacional foram alteradas através da Lei nº 10.639/2003[9], que determinou a inclusão da temática "História e Cultura Afro-brasileira" no currículo oficial da rede de ensino. Contudo, é do conhecimento de todos que as escolas continuam dizendo que o homem branco português foi quem "descobriu" o Brasil — como se não houvesse ninguém aqui antes disso — e omitem alguns detalhes tristes e inglórios da trajetória do povo preto, o que mostra que o sistema continuou ignorando a verdadeira história do país e desrespeitando a história de um povo. Nesse sentido, um levantamento recente (2022) realizado pelos institutos Geledés e Alana mostrou que apenas 29% das prefeituras, responsáveis pela educação infantil e pelo ensino fundamental, abordam de maneira satisfatória a temática racial no currículo das escolas municipais, enquanto 18% das prefeituras deixam de incluir completamente a história e a cultura da população negra e 53% desenvolvem apenas projetos esporádicos e pouco estruturados.

Nota-se que a evolução seguiu a passos lentos pela via da legislação, pois a próxima iniciativa notável no sentido de ação afirmativa só veio anos depois, em maio de 2009, com a 1ª Política de Saúde da População Negra, por meio da Portaria nº 992. No ano seguinte, em julho de 2010, a Lei nº 12.288 estabeleceu o Estatuto da Igualdade Racial, com o intuito de corrigir uma série de desigualdades entre raças.

Em meio a inércia do governo federal, o governo do Rio de Janeiro tomou iniciativa e começou a desenvolver leis que adotavam novos critérios de acesso às universidades estaduais fluminenses, reservando 50% das vagas para estudantes de escolas públicas (Lei nº 3.524, de 28 de dezembro de 2000) e 40% para candidatos negros e pardos (Lei nº 3.708, de 9 de novembro de 2001). No entanto, foi em 2003, quando essas leis foram modificadas e

[9] Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003, que alterou a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

substituídas pela Lei nº 4.151, de 4 de setembro de 2003, que as ações afirmativas começaram a ser observadas de fato dentro das universidades[10].

Por sua vez, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj) foi a pioneira na implantação da política de cotas para a inclusão de alunos de todas as classes sociais e etnias em instituições públicas de ensino superior, ainda em 2003, quando passou a reservar parte das vagas para alunos autodeclarados negros e pardos e para estudantes da rede pública de ensino, com base na situação socioeconômica de cada um. Em declaração ao jornal *O Fluminense*, Cátia Antonia da Silva, pró-reitora de Políticas e Assistência Estudantis da UERJ, defendeu a importância dessas políticas públicas para essa parcela da sociedade:

> A política de cotas muda a perspectiva de vida dos meninos e meninas de origem pobre porque a universidade é o encontro da relação entre ensino, pesquisa e extensão. Desta maneira, os alunos têm não só um ensino de qualidade, mas também acesso à bolsa permanência de pesquisa e extensão. Isso faz com que esse jovem, uma vez formado, tenha maiores possibilidades de ingresso no mercado de trabalho (UERJ [...], 2020).

Desde então, alguns programas de incentivo à educação e ao ingresso ao ensino superior foram desenvolvidos em todo território nacional, como também os projetos de capacitação de jovens para o mercado de trabalho e de inclusão de todos que nunca foram incluídos em nada. Todavia, é importante frisar que, apesar dos pequenos avanços, a política de cotas só foi regulamentada, de fato, em agosto de 2012, com a aprovação da Lei nº 12.711/2012, chamada Lei de Cotas, que determina no artigo 1º que todas universidades e institutos federais de educação, ciência e tecnologia devem reservar, no mínimo, 50% das vagas de cada curso para estudantes que concluíram o ensino médio em escolas públicas.

6 O mito do privilégio

Como preceituado, ações de preferências raciais, como o sistema de cotas, são ações afirmativas que têm como um dos objetivos gerar a chamada "discriminação positiva", por meio da qual tentam igualar as oportunidades de grupos historicamente desfavorecidos. Ronald Myles Dworkin (2000), filósofo, jurista e estudioso do direito constitucional dos Estados Unidos, ressalta que as ações afirmativas não só diminuem a exclusão social, como também criam oportunidades:

[10] Atualmente, a legislação está balizada pela Lei nº 8.121, de 27 de setembro de 2018, que prorroga a reserva por mais dez anos (para as universidades públicas estaduais) e a estende aos quilombolas.

> A discriminação racial expressa desprezo, e é profundamente injusto e doloroso ser condenado pelas propriedades naturais de alguém; a discriminação racial, além disso, é totalmente destrutiva para a vida de suas vítimas — ela não apenas lhes fecha uma ou outra oportunidade aberta a outros, mas as prejudica em quase todas as perspectivas e esperanças que poderiam conceber. Em uma sociedade racista, as pessoas são de fato rejeitadas absolutamente e pelo que são, e, portanto, é natural que as classificações raciais sejam vistas como capazes de infligir uma forma especial de dano. Mas seria, no entanto, perverso desconsiderar o uso de tais classificações para ajudar a combater o racismo, que é a causa verdadeira e contínua desse dano. O caráter psicológico especial da raça não é um fato fixo ao qual a política deve sempre se submeter. É um produto e um sinal do racismo, e não deve ser permitido proteger o racismo que o gerou (Dworkin, 2000, p. 407).

Desde que as ações afirmativas surgiram em 1960, pessoas têm questionado o fato de alguns grupos receberem "vantagem" ou "privilégio" em relação a outros, além de "facilidades" para ingressarem no mercado de trabalho ou se qualificarem academicamente. No entanto, as cotas raciais surgiram justamente para acabar com os privilégios, e, diferente de inúmeras políticas racistas e segregacionistas que já existiram no ordenamento jurídico brasileiro, elas são políticas de caráter temporário.

Desse modo, conforme os beneficiários fossem atingindo patamares de igualdade, essas políticas de privilégio racial deixariam de existir, pois não seriam mais necessárias. Inclusive, Jurema Werneck (2017), diretora executiva da Anistia Internacional no Brasil, afirma que o racismo é um dos principais fatores para que essa desigualdade seja tão exacerbada:

> Os brancos têm vivido privilégios, e alguns deles vivem os privilégios como se fossem talentos. Ou seja, fingem que não foi o racismo que os levou onde estão. Não se trata de apatia. Trata-se de proteção ativa de privilégios. É uma ação cotidiana de racismo, é uma situação ativa (Werneck, 2017 *apud* Diniz, 2017).

Muitos desses privilégios aos quais Jurema se refere — quase sempre — foram garantidos e assegurados pela legislação brasileira aos brancos e aos membros da elite. Por isso, é importante salientar que a escravidão no Brasil perpetuou por, aproximadamente, quatro séculos e isso, por si só, já justificaria muita coisa, contudo, o período pós-abolição veio acompanhado de um processo maciço de industrialização que não deu abertura nem para os ex-escravizados, nem para os brasileiros mais pobres.

O próprio Estado dava um auxílio financeiro aos imigrantes que estavam vindo em massa — a maioria italianos e alemães — para incentivá-los a trabalharem e a ocuparem nossas terras, não deixando-as passíveis de invasões, porém, em relação aos negros, pardos e indígenas, nunca existiu nenhum tipo de auxilio por parte do Estado para socializá-los ou inseri-los no mercado de trabalho. Isso fez com que muitos fossem morar em locais insalubres e inóspitos, dando

início à formação das primeiras favelas no Brasil — um passado tão nebuloso que o pensamento de que "todos somos iguais perante a lei" começa a ser enfraquecido.

Assim, pode-se afirmar que as políticas de preferências raciais não violam os direitos de ninguém, tampouco reduzem o acesso dos não negros, pois são políticas de caráter temporário que visam a reparação de um dano causado pelo Estado na sociedade brasileira ao longo de centenas de anos. A real implementação desse sistema provém da necessidade de uma reparação pragmática que alcance o excluído por conta de um regime escravocrata, propiciando uma evolução real para os descendentes de escravizados que ainda não encontraram o seu espaço na sociedade, devido aos estigmas que ainda recaem sobre essa população.

Portanto, entende-se que é dever do Estado propiciar políticas públicas de reparação a essas pessoas que ajudaram sobremaneira na construção deste país, mas que foram segregadas e tiveram seus direitos violados pela própria nação.

7 A contemporaneidade das marcas de uma legislação excludente

Apesar do sistema de cotas ter sido implantado no Brasil pioneiramente pela Uerj em 2003, só foi regulado oficialmente, no âmbito federal, em 2012, com a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. A partir de então, as universidades, os institutos e os centros federais foram obrigados a reservarem metade das vagas oferecidas anualmente em seus processos seletivos para candidatos cotistas. A reserva de vagas começou em 12,5%, nos vestibulares para ingresso em 2013, e subiu gradativamente até chegar aos 50%, em 2016.

Entretanto, dados recentes do IBGE (2023) comprovam que a desigualdade de acesso ao ensino superior entre brancos e pretos voltou a crescer, pela primeira vez, desde 2016. Observa-se que, desde 2016, a proporção de pretos vinha se igualando de forma lenta, mas continuamente, passando de 45,9%, em 2016, para 49%, em 2019. Já em 2022, pretos ocupavam 48,3% das vagas no ensino superior, somando as redes pública e privada. A análise por cor/raça indica ainda que, em 2023, a taxa de frequência escolar líquida foi mais elevada para brancos (36%) que a dos pretos ou pardos (19,3%).

Gráfico 1: Proporção de negros na universidade cai pela primeira vez desde 2016 – Brasil

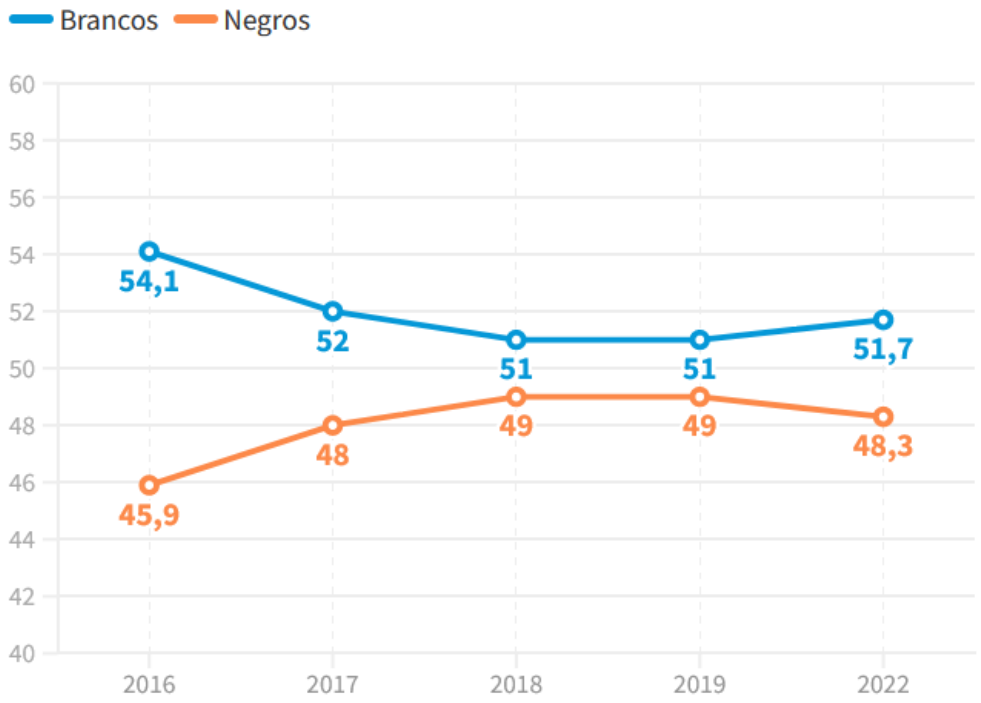

Fonte: IBGE (2023).

Ainda de acordo com dados divulgados pelo IBGE (2021), apenas 8,7 mil indígenas concluíram o ensino superior, o que representa somente 0,7% do total de egressos. Quando considerada a totalidade de indígenas vivendo no país, apenas 622,1 mil (36,73%) residiam em terras indígenas e 1,1 milhão (63,27%) fora delas.

Ademais, o Atlas da Violência 2024 revelou que, em 2022, 46.409 pessoas foram assassinadas no Brasil e, desse total, 76,5% das vítimas eram pessoas pretas e pardas. O relatório também apontou que 66,4% das vítimas eram mulheres negras. Por sua vez, o Instituto Çarê, em parceria com o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (Ieps), levantou que, em 2022, 10.764 homens negros morreram por disparo de arma de fogo em vias públicas no Brasil, um número quatro vezes maior de mortes se comparado ao número de mortes de homens brancos, que foi de 2.406.

O interesse do Estado atrelado às boas iniciativas e aos bons programas, que durem além do período do mandato eleitoral de quem o propôs, são a combinação ideal para que surjam resultados e que eles se perpetuem. Em vista disso, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) mostrou que a taxa de pobreza entre a população negra brasileira caiu de 8,54% para 6,10% em 2023, e que o número de estudantes indígenas no ensino superior no Brasil aumentou 374% entre 2011 e 2021, passando de 9.764 para 46.252. Estes são exemplos

claros de que números são reversíveis e resultados positivos são alcançáveis, mesmo que precedidos de séculos de desserviços e medidas negativamente contributivas.

Nesse sentido, os dados apresentados evidenciam que, embora a implementação de políticas de cotas e outras ações afirmativas tenha gerado avanços no acesso ao ensino superior e na redução da pobreza entre a população PPI, as desigualdades raciais no Brasil continuam a perdurar. Dado isso, a reversão da inclusão social, observada na desaceleração do aumento da presença de negros no ensino superior desde 2016, e a disparidade na taxa de frequência escolar entre brancos e negros demonstram a continuidade dos desafios enfrentados por essas populações, o que reforça a necessidade de políticas voltadas especificamente para essa parcela da sociedade — considerando as necessidades impares que cada grupo tem frente às condições do Estado em viabilizar soluções e propiciar medidas de redução dos danos que ele mesmo causou e que, também, perpetua pela inércia de sua atuação.

8 Conclusão

As ações afirmativas não são políticas de privilégio, e sim, políticas projetadas para promover a igualdade de oportunidades e corrigir desigualdades, apoiando grupos que foram historicamente marginalizados e/ou discriminados e ajudando a nivelar o campo em áreas como educação, emprego e representação social. Estes grupos enfrentam desafios contínuos no acesso a direitos básicos e no reconhecimento de sua plena cidadania em decorrência do legado de séculos de discriminação, escravidão e exclusão que ainda persiste, refletindo nas desigualdades estruturais que se manifestam em diversas áreas da sociedade, como a educação, o mercado de trabalho e a saúde. Nesse contexto, as ações afirmativas surgem como uma resposta necessária, oferecendo a essas populações a chance de superar as barreiras históricas e de alcançar uma verdadeira igualdade de oportunidades.

Os grupos desfavorecidos não surgiram, mas foram criados e legitimados pelo próprio Estado através de inúmeros dispositivos de lei. Os povos diretamente atingidos pela legislação excludente que contribuiu para criação de políticas discriminatórias, continuam excluídos e sendo discriminados até os dias atuais. Em resposta às marcas deixadas ao longo da história, a população PPI ainda é maioria entre os desempregados, os sem terras e os que não recebem serviços de saúde e educação com qualidade.

Enquanto Império, o Brasil explorou esses grupos ao máximo, transformando-os em mão de obra escrava e instaurando uma cultura de normalização da violação dos direitos dessas pessoas.

A legislação da época apoiava esse costume e legitimava a violação dos direitos básicos dessa gente, corroborando para que esses povos fossem criminalizados e marginalizados, juntamente com seus costumes, suas tradições e suas culturas. Quando o regime escravocrata terminou, as pessoas que foram feitas reféns dele foram postas na rua e fim. Entretanto, o Estado já havia proibido — por meio da lei — que essas pessoas frequentassem a escola, que possuíssem terras e até que circulassem na rua, retirando-lhes a possibilidade de exercerem o direito à dignidade da pessoa humana.

Apesar disso, a resistência a essas políticas, frequentemente caracterizadas como "privilégio", ignora a necessidade urgente de combater às desigualdades estruturais ainda presentes. Esta não leva em consideração que, por exemplo, as cotas não apenas proporcionam acesso ao ensino superior, como também abrem portas para um futuro mais igualitário e justo, no qual o legado da escravidão e a marginalização de grupos sociais possam ser superados.

Os dados revelaram que, apesar dos avanços, as desigualdades raciais ainda persistem, com a população PPI enfrentando obstáculos significativos no mercado de trabalho e no acesso a uma educação de qualidade. Isso enfatiza a necessidade contínua de políticas públicas eficazes e longevas, além da necessidade de um compromisso sério do Estado para que os avanços conquistados não retrocedam, como observado em tendências recentes de desigualdade.

Enquanto a infraestrutura escolar favorece, predominantemente, os estudantes brancos, os grupos negros, pardos e indígenas enfrentam obstáculos tanto no acesso quanto no desempenho educacional. Tais evidências, apresentadas ao longo desse estudo, reforçam a necessidade de ações afirmativas para promover a igualdade racial e para garantir uma representação mais justa e equitativa em todas as áreas da sociedade.

Nota-se que, embora os avanços nas últimas décadas sejam vultuosos, as disparidades continuam profundas e recorrentes, principalmente no que diz respeito aos rendimentos e à representação social. As pesquisas sobre desigualdade racial — tanto na educação quanto no jornalismo — evidenciam a persistência dessas desigualdades em vários setores da sociedade. Assim, percebe-se que a população PPI ainda é predominante em áreas de menor rendimento, como serviços domésticos, construção e agropecuária, e tem mais dificuldade de avançar profissionalmente.

Quanto aos desafios contemporâneos das ações afirmativas no Brasil, o primeiro obstáculo é a grande resistência política e ideológica a essas políticas por parte da sociedade, argumentando

que elas promovem privilégios indevidos em vez de uma reparação das desigualdades históricas. Esse ponto de vista ignora a persistência e a existência das disparidades sociais e educacionais que dificultam o pleno acesso de determinados grupos aos espaços de poder e prestígio, como as universidades e o serviço público.

Outro desafio é a implementação desigual das políticas afirmativas entre as diferentes esferas governamentais, pois, em alguns estados e municípios, as políticas de cotas não são plenamente aplicadas e a eficácia de programas de inclusão ainda é limitada pela falta de acompanhamento de sua implementação, bem como pela escassez de medidas complementares de suporte, como programas de permanência e apoio psicológico.

Por um lado, embora existam estudos que analisam o impacto das cotas nas universidades, faltam investigações mais profundas sobre sua repercussão nas trajetórias profissionais, sociais e econômicas dos beneficiários, assim como a análise da permanência dessas políticas nos serviços públicos e setores privados. Por outro, há também uma carência de estudos que abordem a interseccionalidade das ações afirmativas e levem em consideração as múltiplas camadas de discriminação que afetam, por exemplo, mulheres negras, que enfrentam tanto a opressão de gênero quanto a racial. A diversidade dentro dos próprios grupos beneficiados pelas cotas exige uma análise mais detalhada para garantir que as políticas não reforcem desigualdades internas, mas promovam uma inclusão efetiva e diversa.

Dessa forma, entende-se que as ações afirmativas no Brasil, embora essenciais para a promoção da justiça social, enfrentam desafios que requerem um esforço contínuo, tanto no plano da política pública quanto na pesquisa acadêmica. Por essa razão, os estudos críticos e as avaliações dessas políticas necessitam de um aprofundamento constante, considerando as especificidades regionais, as diversas formas de discriminação e os efeitos a longo prazo das ações afirmativas sobre as estruturas sociais brasileiras. Por isso, é imperativo que as ações afirmativas se mantenham como um dos principais instrumentos para a promoção da justiça social no Brasil, proporcionando aos grupos marginalizados uma chance real de reparar as perdas históricas e alcançar uma participação igualitária no desenvolvimento do país.

Em vista do exposto, é evidente que as ações afirmativas são instrumentos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, e o Brasil, enquanto estado democrático e sob o enfoque da efetivação dos direitos humanos, tem a obrigação de implementar políticas de ação afirmativa para corrigir desigualdades históricas criadas, principalmente, por ele, e de

promover igualdade de oportunidades. Além disso, foi possível perceber que as ações afirmativas que são aplicadas, e que recebem manutenção, mostram resultados extremamente positivos para a coesão social, promovendo a inclusão de grupos historicamente marginalizados e garantindo que todos tenham uma chance justa de sucesso e participação. Portanto, o verdadeiro privilégio, neste contexto, só será alcançado quando o Estado, finalmente, assegurar a todos os brasileiros as mesmas oportunidades, independentemente de sua cor, origem ou classe social — o que, nos dias atuais, ainda não é uma realidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/uma-historia-do-negro-no-brasil.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando Afonso; SOUZA, Luis Antônio Francisco de. A sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 2, p. 123-145, 2003. https://nev.prp.usp.br/publicacao/a-sociedade-e-a-lei-o-cdigo-penal-de-1890-e-as-novas-tendncias-penais-na-primeira-repblica/. Acesso em: 16 dez. 2024.

BERGMANN, Barbara. **In defense of affirmative action**. New York: Basic Books, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Assembleia Legislativa Provincial. **Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837**. Dispõe sobre o ensino público e outras providências. Rio de Janeiro, 1837. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/asphe/article/download/29135/pdf/0. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968**. Dispões sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Rio de Janeiro, 1968. Revogada pela Lei nº 7.423, de 1985. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1706200715.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, 1885. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Rio de Janeiro, 1850a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm#:~:text=Estabelece%20medidas%20para%20a%20repress%C3%A3o,N%C3%B3s%20Queremos%20a%20Lei%20seguinte. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro, 1850b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cciviL_03/////LEIS/L0601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Assessoria Especial de Comunicação Social. O círculo vicioso da desigualdade racial na educação do Brasil: quando a diversidade racial e étnica se transforma em desigualdade. **Revista Gestão Universitária**, [*s.l.*], 11 jun. 2024. Disponível em: http://gestaouniversitaria.com.br/artigos/mec-divulga-pesquisa-sobre-desigualdade-racial-na-educacao. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil**: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em: https://brasil500anos.ibge.gov.br/. Acesso em: 16 dez. 2024.

COELHO, Rony; MAHOCHE, Manuel. Internações e mortalidade decorrentes de agressões segundo raça/cor. **Boletim ÇARÊ-IEPS**, São Paulo, n. 4, 2024. Disponível em: https://ieps.org.br/boletim-care-ieps-04-2024/. Acesso em: 16 dez. 2024.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 9. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/109334511/A_Aboli%C3%A7%C3%A3o_Em%C3%ADlia_Viotti_Da_Costa?auto=download. Acesso em: 16 dez. 2024.

DINIZ, Maiana. Negros brasileiros não têm por que comemorar declaração dos direitos humanos. **Agência Brasil**, Brasília, 14 dez. 2017. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/negros-brasileiros-nao-tem-por-que-comemorar-declaracao-dos. Acesso em: 16 dez. 2024.

DWORKIN, Ronald Myles. **Sovereign virtue**: the theory and practice of equality. Cambridge: Harvard University Press, 2000. Disponível em: https://www.faculty.umb.edu/lawrence_blum/courses/318_11/readings/dworkin_affirmative_action_does_it_work.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006. (Didática, 1). Disponível em: https://mizanzuk.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

FRANÇA, Fábio. Polícia foi criada para controlar pessoas negras e pobres, diz capitão da PM. **Geledés**, São Paulo, 3 ago. 2021. Entrevista concedida a Marcelo Azevedo e Matheus Rocha. Disponível em: https://www.geledes.org.br/policia-foi-criada-para-controlar-pessoas-negras-e-pobres-diz-capitao-da-pm/. Acesso em: 16 dez. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: educação 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102068. Acesso em: 16 dez. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=38475&t=publicacoes. Acesso em: 6 dez. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea: FBSP, 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes. Acesso em: 16 dez. 2024.

NASCIMENTO, Washington Santos. COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J.: além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação. **Politeia**: história e sociedade, Vitória da Conquista, v. 5, n.1, 2005. Disponível em: https://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3917. Acesso em: 16 dez. 2024.

O BRASIL cresce mais que a China, mas a década de 70 interrompeu o crescimento. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 jun. 2007. Caderno Mercado. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi1706200715.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

OLIVEIRA, Icaro Aron Soares de. Constituição da República da Índia de 1949 (revisada em 2016). [*S.l.*], 15 maio 2022. Artigo publicado no *site* Jus.com.br. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/97849/constituicao-da-india-de-1949-revisada-em-2016. Acesso em: 16 dez. 2024.

PORTELA, Poema *et al*. **Raça, gênero e imprensa**: quem escreve nos principais jornais do Brasil? Rio de Janeiro: Gemaa, 2023. (Texto para discussão, 21). Disponível em: https://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2023/05/TD-Raca-e-Midia.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

PORTELA, Tânia. Desigualdade de gênero e raça na educação brasileira. São Paulo, 21 jun. 2022. Artigo publicado no *site* Geledés. Boletim Seta 1. Disponível em: https://www.geledes.org.br/boletim-seta-01-desigualdade-de-genero-e-raca-na-educacao-brasileira/. Acesso em: 16 dez. 2024.

REIS, José Carlos. A escravidão no Brasil. *In*: CENTRO DE ESTUDOS AFRO-ORIENTAIS. **Curso de formação para o ensino de história e cultura afro-brasileira**. Salvador: CEA, 2000. Módulo 2. p. 9-11

4. Disponível em: https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/livro2_historiadonegro-simples04.08.10.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa. **Lei nº 3.524, de 28 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades públicas estaduais e dá outras providencias. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-3524-2000-rio-de-janeiro-institui-nova-disciplina-sobre-o-sistema-de-cotas-para-ingresso-nas-universidades-publicas-estaduais-e-da-outras-providencias. Acesso em: 2 jul. 2024

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa. **Lei nº 3.708, de 9 de novembro de 2001**. Institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à universidade do estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/827dde52958a6dd203256b030063db70?OpenDocument&ExpandView&ExpandSection=-5#:~:text=Lei%20Ordin%C3%A1ria&text=LEI%20N%C2%BA%203708%2C%20DE%2009,FLUMINENSE%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAS. Acesso em: 6 jul. 2024.

SANTOS, Sales Augusto dos (org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005. (Coleção Educação para todos, v. 5). Disponível em:

https://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos internos**: engenhos e escravizados na sociedade colonial:1550-1835. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

UERJ é pioneira na implantação da política de cotas. **O Fluminense**, Rio de Janeiro, 20 nov. 2020. Caderno Educação. Disponível em: https://www.ofluminense.com.br/educacao/2020/11/1152483-uerj-e-pioneira-na-implantacao-da-politica-de-cotas.html. Acesso em: 12 dez. 2024.